



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO-LEI Nº 720, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1944.**  
(publicado no dia 30 de dezembro de 1944)

Fixa a divisão administrativa e judiciária do Estado, que vigorará, sem alteração, de 1º de janeiro de 1945 a 31 de dezembro de 1948, e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, usando das suas atribuições e:

Considerando os dispositivos das leis nacionais ns. 311, 3.599 e 5.901 de 2 de março de 1938, de 6 de setembro de 1941 e de 21 de outubro de 1943 respectivamente, que dispõe sobre a divisão territorial do País, simultaneamente administrativa e judiciária tanto na delimitação e categoria dos seus elementos, quanto na respectiva toponímia;

Considerando que a entrada em vigor. do novo quadro territorial brasileiro, de vigência quinquenal, deveria dar-se no dia 1º de janeiro de 1944 com a solene comemoração em tôdas as Cidades brasileiras do "Dia do Município", nos termos do decreto-lei nacional nº 848, de 9 de novembro de 1936:

Considerando que o prazo para execução do que é determinado pelas citadas leis, foi prorrogado até o dia 1.º de janeiro de 1945, ex-vi do decreto-lei federal nº 6.549, de 31 de maio de 1944;

DECRETA:

**Art. 1º** - A divisão territorial do Estado, que vigorará de 1º de janeiro 1945 a 31 de dezembro de 1948, é a fixada nesta lei.

**Art. 2º** - A referida divisão, dentro do mencionado prazo de quatro anos, não sofrerá qualquer modificação, não se estendendo como tal, porém, os atos interpretativos de linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que vierem a se tornar necessárias para melhor e mais fiel caracterização dessas linhas, à luz de documentação geográfica mais perfeita, desde que da interpretação não resulte um deslocamento da divisória tal que uma qualquer cidade ou vila saia do seu âmbito municipal ou distrital.

§ 1º - Constituem as únicas exceções à inalterabilidade da divisão territorial ora fixada:

- a) as alterações que o governo da União houver por bem promulgar;
- b) a anexação de um Município a outro, motivada pelo fato da respectiva prefeitura não apresentar o mapa do território municipal, até 31 de dezembro de 1945, desde que o âmbito territorial correspondente tenha sofrido modificação, por força da presente lei;
- d) a recondução de uma circunscrição à situação anterior, devido ao fato de não haver nela sido preenchidos os requisitos legais indispensáveis à sua efetiva instalação a 1º de janeiro vindouro.

§ 2º - A anexação ou a recondução, previstas no § anterior serão objeto de ato do Governo do Estado que, além de determinar uma ou outra das providências, fixará a data e as formalidades para a sua efetivação.

**Art. 3º** - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o período quatrienal, compreende 56 Comarcas, 92 termos, 92 Municípios e 394 Distritos, êstes com a categoria única de circunscrição primária do território estadual para todos os fins da administração pública e da organização judiciária.

§ 1º - Do anexo nº 1 parte integrante dêste decreto-lei, consta a relação apresentando, sistemática e ordenadamente os nomes de tôdas as circunscrições administrativas e judiciárias, bem como a categoria das respectivas sédes, tôdas com a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2º - Em observância ao disposto do § 1º do artigo 16 da Lei nacional nº 311 e de acordo com as inscrições gerais baixadas pelo Conselho Nacional de Geografia, em virtude do mesmo dispositivo; fica também apenso a êste decreto-lei como parte integrante dele, o anexo 2, contendo a descrição sistemática dos limites circunscricionais, para cada Município, o perímetro municipal a cada uma das divisas interdistritais, quando houver.

**Art. 4º** - As autoridades municipais competentes, sob pena de responsabilidade, tomarão as medidas administrativas apropriadas para que, em cada cidade (sede municipal), no dia 1º de janeiro de 1945, em ato público solene, se declara efetivamente em vigor o quadro territorial fixado nesta lei, no que concernir não só às circunscrições (distrito, município, termo e comarca) que tiverem sede na mesma cidade, como também aos demais distritos que integrem o respectivo município.

§ 1º - A solenidade prevista neste artigo será presidida:

- a) sendo a cidade sede de comarca, pelo juiz de direito;
- b) sendo a cidade apenas sede de termo, pelo juiz respectivo;
- c) sendo a cidade sede de município sem fôro, pelo prefeito municipal;

§ 2º - No caso de impedimento eventual das autoridades referidas, a substituição delas se fará automaticamente na seguinte ordem:

- a) a do Juiz de Direito pelo Juiz do Termo;
- b) do Juiz do Termo pelo Prefeito Municipal;
- c) a do Prefeito Municipal pelo Secretário da Prefeitura Municipal, cabendo a substituição dêste, se também impedido, à mais alta autoridade que se encontrar na cidade.

§ 3º - A solenidade inaugural do novo quadro territorial, na parte que interessar a cada cidade do Estado, obedecerá ao ritual sugerido pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia (anexo 3), como parte integrante desta lei passando a ter, pela simultaneidade e conformidade com as solenidades congeneres realizadas nas demais cidades brasileiras, a integral significação histórico-cívico-nacionalista decorrente dos princípios fixados na lei orgânica federal nº 311, de 2 de março de 1938.

§ 4º - Da data da solenidade realizada em cada sede municipal a respectiva Prefeitura enviará duas cópias autenticadas ao Diretório Regional de Geografia, na Capital do Estado, destinando-se uma a figurar em arquivo próprio e a outra a ser enviada ao Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística no Rio de Janeiro, cabendo ainda ao Diretório Regional a obrigação de todas as atas no órgão oficial do Estado.

**Art. 5º** - Das disposições da legislação estadual que regularem as modificações do quadro territorial continuarão em vigor as que nem direta nem indiretamente colidirem com as normas deste decreto-lei.

**Art. 6º** - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1945, revogadas as disposições em contrário.

Pôrto Alegre, 29 de Dezembro de 1944.

**FIM DO DOCUMENTO**